



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 526790/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO BUENO FISCHER, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGIOMAT ENGENHARIA ELETRICA LTDA, MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., RODRIGO SILVA MAIA, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDERSON HENRY KWAN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, DANIEL WUNDER HACHEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUZARDO FARIA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 572/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar). Pregão Eletrônico n.º 190/2025. Serviços por demanda de manutenção e melhorias em instalações elétricas industriais e cabeamento estruturado em sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Alegação de habilitação irregular da vencedora por inconsistências contábeis e fiscais, com suposta omissão de passivos e retificação/substituição de lançamentos e livros, além de questionamentos sobre índices econômico-financeiros e regularidade fiscal. Preliminar de perda superveniente do objeto afastada. Homologação e contrato não convalidam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

automaticamente o procedimento nem afastam o controle externo. Necessidade de calibração de providências à luz das consequências práticas, do interesse público primário e da proporcionalidade em contrato de serviço essencial. Mérito. Controle externo limitado à verificação de descumprimento objetivo de exigências editalícias e legais. Preservação da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da impessoalidade. Diligência e saneamento admitidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021. Ausência de comprovação de repercussão material apta a infirmar a habilitação. Art. 147 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Certidão positiva com efeitos de negativa. Distinção entre quitação e regularidade fiscal. Súmula n.º 283 do Tribunal de Contas da União. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **ENGIOMAT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.**¹ em face da **Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)**², noticiando a existência de supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico n.º 190/2025**, cujo objeto consiste na contratação de serviços, por demanda, de manutenção e melhorias nas instalações elétricas industriais ou de cabeamento estruturado dos Sistemas de Abastecimento de Água e dos Sistemas de Esgotamento Sanitário, na área de abrangência da Gerência de Engenharia Região Sudoeste (GESO).

A parte **REPRESENTANTE** alegou que a **Representada** manteve a habilitação e adjudicou o objeto à MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. apesar de supostas inconsistências contábeis e fiscais, sustentando omissão de dívidas em balanço, retificação/substituição irregular de livros contábeis e impacto em índices de liquidez/endividamento, além de risco de inadimplemento; por isso, pediu suspensão do certame/contrato e anulação dos atos de habilitação/homologação. constou o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 190/2025, com as regras de

¹ REPRESENTANTE.

² Representado(a).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

habilitação (incluindo econômico-financeira e fiscal), a forma de aferição de índices e o regime de disputa/contratação por demanda, servindo de parâmetro objetivo para o controle de vinculação ao edital e julgamento objetivo.³

Em exame preliminar, pelo **Despacho n.º 1078/25 - GCFSC**⁴, diante do pedido cautelar, determinei a oitiva prévia da **Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)**, do seu presidente **Wilson Bley Lipski** e do pregoeiro **Claudio Bueno Fischer**, com delimitação de 6 (seis) pontos centrais a esclarecer (balanço/dívidas; retificação/substituição de livros; regularidade fiscal e parcelamentos; cálculos dos índices; compatibilização com princípios licitatórios; e risco de inadimplemento e garantias), a fim de possibilitar a apresentação de esclarecimentos e documentação pertinentes, evitando deliberação cautelar sem lastro probatório suficiente.

Os **Representados** sustentaram, em essência, que o certame já estava concluído e o contrato formalizado, defendendo inexistência de irregularidade apta a desconstituir a habilitação; explicaram os critérios adotados para considerar regular o balanço e a documentação contábil apresentada/retificada; esclareceram a verificação da regularidade fiscal; indicaram a metodologia de cálculo dos índices econômico-financeiros; e asseveraram que a suspensão geraria prejuízo relevante e risco à continuidade de serviço público essencial, caracterizando *periculum in mora* inverso.⁵

Ato contínuo, a **REPRESENTANTE** impugnou a manifestação preliminar, insistindo que as retificações contábeis seriam incompatíveis com as regras editalícias e que a leitura dos dados econômico-financeiros apontaria fragilidade concreta da vencedora, reafirmando a necessidade de intervenção cautelar e a nulidade da habilitação.⁶

Por meio do **Despacho n.º 1105/25 - GCFSC**⁷, após a manifestação preliminar e a impugnação, entendi estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, de modo que recebi a presente demanda; ao analisar o pleito

³ Peça 3.

⁴ Peça 17.

⁵ Peças 20 a 31.

⁶ Peça 34.

⁷ Peça 35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cautelar, primando pela linha de que a tutela de urgência é excepcional e exige demonstração robusta de *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e inexistência de risco de ocorrência de dano inverso à coletividade, concluí pelo indeferimento da medida de suspensão; assim, encaminhei o expediente à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, e as respectivas citações, dos **Representados** e da empresa vencedora do certame (MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.), na pessoa de seu representante legal.

Renovando suas razões e argumentos, a **REPRESENTANTE** apresentou petição no sentido de que os documentos contábeis e fiscais não atenderiam ao edital de modo objetivo e que a manutenção da contratação ampliaria risco de inadimplemento, pedindo a reversão do entendimento e providências saneadoras/anulatórias.⁸

Por via do **Despacho n.º 1637/25 - GCFSC**⁹, entendi pela renovação da citação de **RODRIGO SILVA MAIA** (gestor legal da empresa MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.), haja vista que a Certidão de Decurso de Prazo n.º 988/25 - DP¹⁰ informou que o prazo para apresentação de resposta teria expirado sem resposta; e que o Aviso de Recebimento do Ofício n.º 2799/25 - DP¹¹ foi assinado por outra pessoa: Jairo A. Maia.

Desse modo, a Diretoria de Protocolo, pela **Certidão de Comunicação Processual n.º 807/25 - DP**¹², certificou a comunicação processual/citação do gestor legal da empresa MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., para efetivo exercício do contraditório.

Na sequência, a empresa MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. apresentou defesa técnica e documentação complementar, buscando demonstrar aderência às exigências editalícias, regularidade da documentação contábil e fiscal e suficiência econômico-financeira, rebatendo o nexo entre apontamentos extrínsecos e inabilitação quando os requisitos do edital estariam formalmente atendidos.¹³

⁸ Peças 49 a 53.

⁹ Peça 56.

¹⁰ Peça 55.

¹¹ Peça 47.

¹² Peça 57.

¹³ Peças 60 a 71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua análise, a **1ª Inspeção de Controle Externo** (Instrução n.º 51/25 - 1ICE) afasta a preliminar de perda superveniente do objeto, porque a homologação e a assinatura contratual não eliminam a competência constitucional de controle externo; reconhece regularidade fiscal da vencedora por entender idônea a certidão positiva com efeitos de negativa para fins de habilitação, em atenção ao formalismo moderado e à Súmula n.º 283¹⁴ do Tribunal de Contas da União (TCU); assenta que protestos e empréstimos não constituem, por si, causa legal de inabilitação, por inexistir tal exigência na Lei Federal n.º 14.133/2021 e na Lei Federal n.º 13.303/2016; considera que o balanço patrimonial apresentado e o saneamento do erro contábil por diligência, com aplicação de equalização contábil, preservaram o atendimento dos índices econômico-financeiros editalícios, prestigiando medidas saneadoras e a avaliação de impactos antes de providências extremas; pondera que a anulação de contrato já em execução tende a gerar dano reverso relevante, com necessidade de contratação emergencial e comprometimento da continuidade de serviço público essencial; rejeita a alegação de ausência de documentos 'essenciais' e de descumprimento de normas contábeis por entender que o julgamento se deu objetivamente segundo o edital, a Lei de Contratações Públicas e o regulamento interno aplicável à **Representada**; e, ao final, opina pela improcedência da Representação da Lei de Licitações, por reputar regular o resultado do certame e comprovadas a capacidade econômico-financeira e a regularidade fiscal da vencedora.¹⁵

Por fim, no Parecer n.º 13/26 - 1PC, o **Ministério Público de Contas** afasta a perda superveniente do objeto, por entender que o controle externo permanece mesmo após a formalização contratual, registrando que homologação e contrato não convalidam vícios insanáveis; reconhece atendimento da regularidade fiscal mediante certidão positiva com efeitos de negativa, em linha com o formalismo moderado e com a Súmula n.º 283 do TCU; assenta inexistir previsão na Lei Federal n.º 14.133/2021 e na Lei Federal n.º 13.303/2016 que autorize inabilitação por protestos e operações de crédito, considerando suficiente a comprovação documental dos empréstimos; entende legítima a solução adotada na análise

¹⁴ **SÚMULA TCU 283:** Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

¹⁵ Peça 72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

econômico-financeira, com saneamento do erro contábil por diligência e aplicação de equalização contábil, mantendo o atendimento dos índices exigidos, com respaldo em precedentes citados e no art. 147 da Lei Federal n.º 14.133/2021; pondera que eventual anulação contratual acarretaria dano reverso grave, com prejuízo aos cofres públicos e comprometimento da continuidade de serviço público essencial; e, ao final, acompanha a 1ª ICE pela improcedência do feito.¹⁶

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Quanto à alegação de **perda superveniente do objeto**, entendo que a homologação do certame e a subsequente formalização contratual não esvaziam, por si sós, o interesse processual na Representação da Lei de Licitações, porque o controle externo incide sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das contratações públicas, abrangendo tanto a fase interna e externa do procedimento quanto os efeitos jurídicos e materiais dele decorrentes¹⁷¹⁸.

¹⁶ Peça 73.

¹⁷ *Constituição Federal. Art. 70.* A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admitir o contrário equivaleria a atribuir efeito convalidante automático — na contramão dos princípios da primazia da realidade e da razoabilidade — ao simples decurso do procedimento até a contratação, o que é incompatível com o dever institucional de fiscalização e com a própria lógica do regime de invalidades administrativas, em que a eventual irregularidade deve ser apreciada à luz de prova idônea e do parâmetro objetivo do edital e da lei, ainda que o ajuste já esteja em execução.

É verdade que a existência de contrato vigente repercute no campo das providências possíveis, exigindo que qualquer medida eventualmente cogitada seja calibrada de acordo com as consequências práticas, o interesse público primário e a proporcionalidade, especialmente quando se trate de serviço essencial¹⁹²⁰, mas isso não se confunde com perda do objeto: significa apenas que o exame do mérito permanece possível e necessário, podendo culminar em improcedência, determinações e/ou recomendações proporcionais ou outras medidas compatíveis com o caso concreto.

Desse modo, **afasto** a preliminar.

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. (...)

¹⁸ *Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Art. 1.º* Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei; (...)

¹⁹ *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 20.* Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

²⁰ *Lei Federal n.º 14.133/2021. Art. 147.* Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Mérito

Cabe destacar que o controle externo deve se ater à verificação de descumprimento objetivo das exigências editalícias e legais, sob pena de substituir o critério previamente fixado no instrumento convocatório por juízo retrospectivo e aberto, com fricção direta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da impessoalidade²¹²². Em outras palavras, não é suficiente a existência de percepções genéricas de risco ou de apontamentos extrínsecos ao edital para invalidar a habilitação, sendo indispensável demonstrar, com base em prova idônea e pertinente, que o licitante deixou de atender requisito expressamente exigido e que essa inobservância teve aptidão material para comprometer a seleção da proposta mais vantajosa e a segurança da contratação. A instrução técnica e o parecer ministerial foram uniformes ao assentar que, à luz do edital e dos elementos colhidos no contraditório, não se consolidou prova bastante de que a vencedora (MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.) devesse ser inabilitada por irregularidade fiscal ou por incapacidade econômico-financeira, razão pela qual a invalidação pretendida não se mostra juridicamente sustentável no grau de certeza exigível para desconstituir atos do certame.

Quanto à controvérsia contábil, ainda que a **REPRESENTANTE** sustente omissão de passivos e irregularidade na retificação/substituição de lançamentos e livros, a invalidação da habilitação exige a demonstração cumulativa de afronta direta ao comando editalício e de repercussão material na aferição dos índices e requisitos exigidos. O regime da Lei Federal n.º 14.133/2021 — longe de prestigiar formalismo estéril — admite diligência e saneamento para complementação de informações sobre documentos já apresentados e para correção de falhas que não alterem a substância e a validade jurídica da

²¹ *Constituição Federal. Art. 37.* A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

²² *Lei Federal n.º 14.133/2021. Art. 5º* Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentação²³, justamente para preservar competitividade, isonomia e julgamento objetivo quando o vício é sanável e não altera a essência do atendimento ao edital.

Nessa moldura, a discussão contábil, para produzir o efeito extremo pretendido, precisaria demonstrar inequivocamente que, mesmo após as medidas de saneamento admitidas pelo ordenamento, os índices e parâmetros editalícios deixaram de ser atendidos, o que não se verificou de modo seguro na instrução. Soma-se a isso que, constatada alguma irregularidade procedimental ou na execução, o art. 147 da Lei Federal n.º 14.133/2021 reforça que decisões sobre suspensão de execução ou declaração de nulidade somente devem ser adotadas quando se revelarem medida de interesse público, com avaliação dos impactos e custos relevantes, em harmonia com o dever de consideração das consequências práticas previsto pelo art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o que afasta soluções automáticas e impõe prudência institucional, especialmente diante de contrato em execução relacionado a serviço essencial.

Por último, no tocante à regularidade fiscal e a eventual existência de parcelamentos, o próprio sistema tributário distingue 'quitação' de 'regularidade': a exigibilidade do crédito pode estar suspensa²⁴ e, nessa hipótese, a certidão positiva com efeitos de negativa produz os mesmos efeitos da certidão negativa para os fins jurídicos pertinentes²⁵. Em linha convergente, conforme destacado pela 1ª

²³ **Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

²⁴ *Código Tributário Nacional. Art. 151.* Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

²⁵ *Código Tributário Nacional. Art. 205.* A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inspetoria de Controle Externo e pelo douto *Parquet* de Contas, a Súmula n.º 283 do TCU orienta que, para habilitação, o Poder Público não deve exigir certidão de quitação, mas prova de regularidade fiscal, reforçando a inadequação de leituras maximalistas que ampliem causas de inabilitação sem amparo no edital e na lei.

Nesse contexto, ausente demonstração de que a vencedora deixou de apresentar a prova documental exigida pelo instrumento convocatório ou que ostentava situação fiscal juridicamente incompatível com a habilitação, não se configura descumprimento objetivo apto a macular o procedimento, devendo prevalecer o parâmetro editalício e a presunção de legitimidade dos atos administrativos, tal como concluído pelas manifestações técnicas uniformes.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento²⁶ do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento²⁷.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

²⁶ *Regimento Interno. Art. 398.* Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

²⁷ *Regimento Interno. Art. 168.* Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **IMPROCEDENTE** esta Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento²⁸ do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento²⁹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

²⁸ *Regimento Interno. Art. 398.* Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

²⁹ *Regimento Interno. Art. 168.* Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;